SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006520-51.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Benedito Valentim Jorge

Requerido: Claudia Gerth

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço conduzia automóvel de sua propriedade por via pública local, quando em um cruzamento foi atingido por veículo pertencente à ré.

Atribuiu à condutora deste a responsabilidade pelo embate, porquanto dirigia na contra-mão de direção e não respeitou a preferência de passagem de seu automóvel.

Almeja à reparação dos danos que experimentou.

Indefiro de início o pedido de denunciação da lide formulado pela ré em contestação, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

No mais, a ré na peça de resistência não impugnou específica e detalhadamente os fatos articulados pela autora, como seria de rigor (art. 341 do Código de Processo Civil).

Isso à evidência milita contra ela.

Como se não bastasse, não refutou que ao ser lavrado o Boletim de Ocorrência pertinente reconheceu a culpa da condutora de seu automóvel pelo episódio, tendo em vista que afirmou que a mesma "se distraiu" (fl. 16) ao realizar o cruzamento onde tudo aconteceu.

O quadro delineado, aliado ao desinteresse das partes em alargar a dilação probatória (fls. 56/57), conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré, enquanto proprietária do automóvel que deu causa ao acidente, haverá de ressarcir a autora pelos danos daí derivados.

O valor da indenização está cristalizado no documento de fl. 13, o qual da mesma maneira não foi objeto de qualquer impugnação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.198,50, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época da emissão do documento de fl. 13), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA